IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — VENDA DE GADO

— A venda de animais finos, em leilão, é transação mercantil sujeita à incidência do impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Nilo Fenelon dos Santos
Recurso *ex officio* n.º 28.932 — Relator: Sr. Desembargador
BATALHA DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de ofício n.º 28.932, de Barretos, em que é recorrente o Juízo, sendo recorridos a Fazenda do Estado e Nilo Fenelon dos Santos: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação e subsistente a penhora, pagas as custas pelo executado.

O executado, criador de gado fino (sentença) em Barretos, vendeu em leilão, na "Exposição de Animais do Parque da Água Branca", nesta Capital, animais de sua criação.

A Fazenda do Estado propôs ação executiva para cobrança do impôsto de vendas e consignações, que, entretanto, foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ser o executado comerciante e de ter sido a transação efetivada com outro produtor, também não comerciante.

Foi interposto recurso de ofício, a que, *data venia* do ilustre Magistrado *a quo*, é de se prover.

O Código de Impostos e Taxas na redação em vigor, não exige qualidade de comerciante, quer no vendedor, quer no comprador, para que o impôsto em causa seja devido, em consonância, aliás, com o n.º IV do art. 19 da Constituição federal, que tanto se refere a comerciantes como a produtores.

Como criador de gado fino, o executado é produtor e, se a venda foi efetuada a comerciante ou não, ou a outro produtor, o impôsto será sempre devido, a cargo do vendedor.

O art. 1.º do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1955), dispõe que o impôsto incide nas vendas e consignações que forem realizadas por comerciantes, industriais e produtores; e nas

vendas de produtor a produtor, o impôsto será devido pelo vendedor e recolhido por verba (art. 9.º, n.º VI).

A venda de animais finos em leilão, por outro lado, é transação tìpicamente mercantil e, assim, sujeita à incidência do impôsto cobrado, pois o produtor não possui rebanho próprio. Ou seja, aprimora o gado para negociá-lo com terceiros, não sendo caso de venda de criação excedente, de cunho civil, com o intuito de desocupar pastagens.

São Paulo, 20 de maio de 1959. — *L. G. Giges Prado*, Presidente. — *Heráclides Batalha de Camargo*, Relator. — *A. Pereira Lima*. — *Eryx de Castro*.